**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.139 - MT (2019/0115959-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ALBERTO CAPELETTI |
| AGRAVANTE | : | THOMAS AUGUSTO CAPELETTI |
| AGRAVANTE | : | SALESIO EVERLING |
| ADVOGADO | : | THUANY PRISCILA ZUANAZZI E OUTRO(S) - MT017217 |
| AGRAVADO | : | TETSUO NO |
| AGRAVADO | : | SATSUKI NO |
| ADVOGADO | : | LUCIANA SATIKO NÓ MENDES - PR034404 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por CARLOS ALBERTO CAPELETTI e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – EQUIVALENTE A 59.375 SACAS DE SOJA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> Não há que se falar em nulidade da ação por inadequação da via eleita, pois a parcela exequenda estabelecida no contrato previa expressamente obrigação de pagamento de quantia equivalente ao número de sacas de soja.
>
> A análise de matéria não deduzida perante o juízo de primeiro grau, implicaria em supressão de instância, em desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 138/139).

Quanto à controvérsia, alega a violação do arts. 809, 811 e 813 do CPC no que concerne ao descompasso do rito processual eleito pelos recorridos para a propositura da ação de execução com a obrigação prevista no contrato, trazendo os seguintes argumentos:

> 17. Feita essa ressalva, cumpre esclarecer que a ação de execução foi promovida pelos Recorridos com base em título executivo extrajudicial (contrato), no qual restou previsto que o pagamento se daria por meio de

> entrega de coisa incerta, restando pendente a entrega de 59.375 (cinquenta e nove mil, trezentas e setenta e cinco) sacas de soja, referente ao último pagamento do pacto.
>
> 18. Como se sabe, quando a execução busca o adimplemento de obrigação de entrega de coisa incerta, como no presente caso, deve ser promovida através do rito próprio, conforme regulamentado pelos artigos 811 ao 813 do CPC.
>
> 19. Todavia, ingressar com ação execução por quantia certa, a qual é disciplinada pelos artigos 824 ao 836, do CPC, promovendo a conversão automática da obrigação, os Recorridos executaram prestação diversa daquela constante no título executivo.
>
> 20. Muito embora admita-se a conversão da obrigação de coisa incerta para quantia certa, tal conversão somente é cabível quando frustrada a respectiva ação para entrega de coisa, e somente pode se dar pela via judicial, isto é, no curso da ação para entrega de coisa incerta e em momento próprio, nos termos do artigo 809 do CPC (fl. 158).
>
> [...]
>
> 22. Assim, é importante destacar que, diferentemente do entendimento do Tribunal a quo, a jamais houve "expressa previsão de cumprimento de obrigação por meio de pagamento de quantia certa", mesmo porque os Recorridos, ao ingressar com a execução, apresentaram uma cotação do valor da saca de soja do dia. Ora, se realmente houvesse qualquer previsão de pagamento em dinheiro, não haveria motivo para os Recorridos apresentarem uma cotação do produto e fazer a conversão para pecúnia.
>
> 23. Nessa linha, vale mencionar que o contrato não previu qualquer parâmetro de liquidação da parcela executada, o que seria imprescindível para se exigir a prestação em valor de forma direta. Ao contrário, restou expressamente avençado a quantidade e o local de entrega do produto com todas as suas especificações, restando inequívoco que o adimplemento da parcela ocorreria, exclusivamente, pela entrega da coisa incerta.
>
> 24. Ora Excelências, é certo que o rito no processo de execução deve, obrigatoriamente, observar a espécie de obrigação pactuada entre as partes. Não olvidamos da possibilidade de conversão da execução de entrega de coisa incerta para quantia certa, contudo, tal conversão somente é admitida no curso do processo, após ser oportunizado ao devedor a entrega da coisa, conforme disciplina o artigo 809 do CPC (fl. 159).

Aponta ainda, quanto à controvérsia, divergência jurisprudencial, trazendo os seguintes paradigmas para comprovar o dissídio: Apelação n. 10144110043292001, da 15ª Câmara Cível do TJ-MG, e Apelação n. 1623362-6, da 16ª Câmara Cível do TJPR.

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou:

> Como bem consignado na sentença, não há que se falar em nulidade

> da ação por inadequação da via eleita, pois a parcela exequenda estabelecida no contrato previa expressamente obrigação de pagamento de quantia em moeda, podendo ser pago com cheque.
>
> O objeto da execução, conforme consta do contrato firmado entre as parte, prevê a seguinte obrigação:
>
> "CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO Por força deste instrumento e na melhor forma de direito, os PROMITENTES VENDEDORES contratam a venda aos PROMISSÁRIOS COMPRADORES do imóvel acima descrido, com todas as suas benfeitorias, pelo preço certo e previamente ajustado de R$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) o correspondente a quantia de 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil) sacas de soja de 60 (sessenta) quilos cada, comercial, em grãos, sem umidade, livre de impurezas, livre de royalties da Monsanto, padrão de qualidade tipo exportação padrão boa qualidade, a serem pagos da seguinte forma:
>
> (...) IV) a quarta parcela será paga até no dia 30 de março do ano de 2016, o (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco) sacas de soja de 60 quilos, equivalente a 59.375 comercial, em grãos, sem umidade, livre de impurezas, livre de royalties da Monsanto, padrão de qualidade tipo exportação A, praticado na praça de Tapurah – MT, em nome dos PROMITENTES VENDEDORES na empresa AMAGGI, CARGIL ou outra indicada por estes até 30 (trinta) dias antes do vencimento;
>
> Parágrafo Único: A comissão será paga pelos PROMISSÁRIOS COMPRADORES aos Corretores no patamar de 5% (cinco por cento).
>
> CLAUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO
>
> Todo e qualquer pagamento de parcelas e prestações mencionadas na cláusula terceira, que forem efetuadas por meio de cheques,somente serão consideradas efetivamente quitadas, após a liquidação dos mesmos pelo Banco sacado."(Num. 813493).
>
> Como se vê, há expressa previsão de cumprimento de obrigação por meio de pagamento de quantia certa, isto é, "o equivalente a 59.375 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco) sacas de soja de 60 quilos, comercial, em grãos, sem umidade, livre de impurezas, livre de " royalties da Monsanto, padrão de qualidade tipo exportação A, praticado na praça de Tapurah – MT"
>
> Além da expressa previsão contratual, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de converter execução em entrega de coisa certa para pagamento de quantia certa (fls. 145/146).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do

recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

Este entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão" (AgRg no Ag 205.379/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999, p. 135).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Maranho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019.

Por fim, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda

o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os**

**honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente